



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.370 - ES (2009/0132326-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DIEGO PEREIRA ALVES CORREIA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APONTADA NULIDADE NO ATO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADA POR EDITAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

1. Aponta o impetrante a ocorrência de nulidade na intimação da sentença condenatória, realizada por edital, aduzindo não terem sido esgotadas as diligências necessárias para localização do paciente, e, ainda, que não constou do edital o endereço do paciente e o inteiro teor da sentença.

2. Ocorre que tais alegações não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no **writ** originário, que apenas se manifestou sobre a ausência de nulidade no que tange à citação do acusado, sem fazer referência alguma ao ato de intimação da sentença condenatória.

3. Logo, não pode esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, enfrentar o tema, valendo ressaltar que não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, mormente considerando que a nulidade que se aponta é relativa, não havendo a defesa, em suas razões, demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo.

4. **Habeas Corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.370 - ES (2009/0132326-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diego Pereira Alves Correia, condenado, por furto tentado, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, e multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Busca o impetrante, em síntese, a nulidade da sentença condenatória, visto que "a intimação editalícia foi efetuada sem o esgotamento das diligências para a localização do paciente", além do que "a intimação da sentença por edital não observou a garantia do direito de defesa, eis que no referido edital não constou o endereço do sentenciado (art. 365, inciso II, do CP) e não foi publicado o inteiro teor da sentença" (fl. 6).

Pleiteia, assim, a devolução dos autos ao Juízo de origem para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido da localização do paciente, devolvendo-se o prazo para a apelação ou, caso não seja possível a intimação pessoal, que a intimação por edital contenha o inteiro teor da sentença.

A liminar foi indeferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, no eventual exercício da Presidência, à fl. 191.

Notificado, o Tribunal Estadual prestou informações às fls. 196/198.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do **writ** (fls. 489/494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.370 - ES (2009/0132326-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática de tentativa de furto qualificado, tendo sido citado pessoalmente da ação, comparecendo o acusado à audiência de interrogatório, ocasião em que aceitou proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Explicita o juiz de primeiro grau na sentença, ao enfrentar preliminares suscitadas pela defesa, que:

"Revogado o benefício da suspensão do processo, o acusado foi intimado para comparecer aos demais atos processuais, todavia não foi localizado, conforme certidão às fls. 137 v.

Compulsando atentamente os autos, é de se apontar a decisão constante às fls. 138, ocasião onde restou consignado que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual foi decretada sua revelia.

(...)

É de se apontar que a omissão do acusado em não comparecer ao processo, quando ciente da ação penal, não pode ser utilizada em seu favor para retardar o prosseguimento do feito, em flagrante violação ao princípio da celeridade processual, além de tratar-se de uma conduta merecedora de veemente repressão pelo judiciário por afrontar o fiel cumprimento da Justiça.

Cabe ainda salientar que a defesa do acusado, devidamente representada pela Defensoria Pública, foi intimada de todos os atos processuais para a salvaguarda do princípio da ampla defesa e do contraditório, não concorrendo no presente caderno processual qualquer vício de nulidade.

A partir destes fundamentos, conclui-se pela inviabilidade de realização do novo interrogatório e da suspensão do processo, razão pela qual rejeito a preliminar ora arguida." (fls. 160/161)

Não houve interposição de apelação contra a sentença de que se cuida, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 17 de outubro de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com o deslinde do feito, contudo, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, alegando nulidades no curso do processo, vindo a Corte local a denegar o **writ** sob os seguintes fundamentos:

"O paciente alegou a existência de constrangimento ilegal devido à ausência de citação do mesmo nos autos, quando da instrução criminal.

Das informações juntadas, verifica-se que a magistrada de piso relatou, detalhadamente, a regular instrução criminal, com a consequente condenação através de sentença.

Por outro lado, como bem frisado nos autos, conclui-se que a magistrada 'enfrentou a nulidade arguida em sede preliminar pelo impetrante, caso que o acusado compareceu ao interrogatório designado, sendo-lhe lida e explicada a denúncia. Portanto preenchidas as finalidades do interrogatório'.

Assim, dos autos conclui-se que a relativa nulidade em virtude da citação foi resolvida, eis que, consta dos autos que o paciente, novamente citado, compareceu à audiência na instância de piso, acompanhado por defensor público, não havendo, portanto, resquício da nulidade apontada pela defesa.

Ora, não havendo prejuízo para a parte em decorrência de determinado ato, não se pode argüir ausência de defesa, uma vez que resta clara a conclusão de que inexistente nulidade, de acordo com o princípio 'pas de nullité sans grief', consagrado no artigo 563 da legislação processual, a seguir:

'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

E ainda, cabe mencionar o teor da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, que pacificou:

'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

Assim, já estando satisfeita a pretensão da defesa, cabe realçar a carência do interesse de agir, bem como a inexistência do constrangimento ilegal alegado.

Ademais, como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça: 'posto que o paciente fora devidamente citado para interrogatório...não existe constrangimento ilegal a ser sanado'.

Diante do exposto, e na esteira do entendimento esposado pela Douta Procuradoria de Justiça, denego a ordem." (fls. 186/187)

No presente **writ** aponta o impetrante a ocorrência de nulidade na intimação da sentença condenatória, realizada por edital, aduzindo não terem sido esgotadas as diligências necessárias para localização do paciente, e, ainda, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constou do edital o endereço do paciente e o inteiro teor da sentença.

Ocorre que, como visto, tais alegações não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que apenas se manifestou sobre a ausência de nulidade no que tange à citação do acusado, sem fazer referência alguma ao ato de intimação da sentença condenatória.

Logo, não pode esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, enfrentar o tema, valendo ressaltar que não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, mormente considerando que a nulidade que se aponta é relativa, não havendo a defesa, em suas razões, demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO DE MAIS DE UM MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO AO ARGUMENTO DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. EQUÍVOCO. EXAME DE MÉRITO NÃO REALIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A questão referente à nulidade da intimação da sentença condenatória pela via editalícia não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre este tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Entretanto, da leitura das decisões proferidas, observa-se que em nenhum momento o mérito dos remédios constitucionais foi enfrentado pelo Tribunal **a quo**, porquanto o primeiro **habeas corpus** lá impetrado não foi conhecido em razão da falta da documentação necessária à apreciação da questão, isto é, o seu conhecimento foi obstado pelo não preenchimento de um dos requisitos formais da impetração do **mandamus**, de tal sorte que não há que se falar em reiteração do pedido - ainda que seja idêntico ao formulado no primeiro **writ** - já que não havia qualquer manifestação definitiva sobre a eiva articulada, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Estadual.

3. **Writ** não conhecido. **Habeas Corpus** concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do pedido formulado nos autos do **Habeas Corpus** nº 990.09.366054-7 ali impetrado." (HC nº 165.508/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 16/11/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU NÃO INTIMADO PESSOALMENTE, CONFORME PREVISÃO DO ANTIGO ART. 414, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As alegações de nulidade da intimação do Paciente, através de edital, sem o esgotamento de todos os endereços constantes nos autos, e de deficiência da defesa apresentada pelo defensor dativo, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, quando da análise do recurso em sentido estrito. Assim, como tais questões não foram debatidas na instância originária, não há como serem conhecidas, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Resta evidente a ilegalidade no acórdão ora hostilizado, ao reconhecer o trânsito em julgado da sentença de pronúncia para as partes, em 31 de outubro de 2000, mesmo sem a intimação pessoal do réu, conforme previsão expressa do antigo art. 414 do Código de Processo Penal, o que só veio a ocorrer após a sua prisão, em 1º de junho de 2004.

3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, na parte conhecida, concedida a ordem para, afastado o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, determinar que o Tribunal de origem analise o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, da forma como melhor entender." (HC nº 87.460/RO, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 9/3/2009.)

C - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 52 E 64 DO STJ. DEFESA PRÉVIA OPORTUNIZADA. DEFICIÊNCIA DO DEFENSOR DATIVO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO PROCESSANTE. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU EM AUDIÊNCIA. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO PELA TURMA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A demora da instrução criminal está justificada na complexidade da causa e decorre de atos processuais praticados pelas Defesas dos dezenove acusados. De todo modo, encontrando-se os autos conclusos para a prolação de sentença, tem-se por encerrado o sumário de culpa. Aplicação, in casu, dos enunciados das Súmulas n.º 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexiste desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa quando o Magistrado notifica pessoalmente o réu para apresentação de defesa preliminar e, diante de sua inércia, nomeia Defensor Dativo para oferecê-la.
3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da ineficiência do causídico nomeado para oferecer a defesa preliminar em favor do Paciente, porquanto não restou configurado nenhum prejuízo em decorrência de sua participação no processo.
4. **O alegado constrangimento ilegal pela ausência de intimação da Defesa do Paciente para se manifestar sobre a devolução de carta precatória, insistindo no depoimento de testemunha não encontrada, não foi suscitado e, tampouco, apreciado pelo o Tribunal a quo, logo, manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.**
5. A realização de exame de dependência toxicológica não foi sequer solicitada ao Juízo processante, motivo pelo qual o acórdão impugnado, corretamente, não conheceu da alegação de cerceamento de defesa.
6. Inexiste ilegalidade na identificação do réu em audiência perante as testemunhas de acusação, e não houve a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo suposto fato de elas terem conversado fora da sala de audiências. Aplicação do princípio ne pas de nullité sans grief.
7. O pedido de liberdade provisória é mera reiteração de pedido formulado nos autos do HC n.º 85.068/SP, da minha relatoria, denegado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
8. **Habeas corpus** parcialmente conhecido. Ordem denegada." (HC nº 113.740/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 31/5/2010.)

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132326-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 141.370 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090003474 24070125711

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : DIEGO PEREIRA ALVES CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.